



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028**



**JUSTIFICATIVAS QUANTO AS NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO DE
ADESÃO À ARP E OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

Processo Administrativo de nº. 488/2025

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Objeto: Adesão Parcial da **Ata de Registro de Preços nº 008/2024, Pregão Eletrônico nº 008/2024, Processo de Licitação nº 012/2024, do CONSÓRCIO PÚBLICO DO EXTREMO SUL-COPES**, tendo por finalidade a Contratação de Empresa para fornecimento de Uniformes, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas na referida ARP.

Gerenciador: Consórcio Público do Extremo Sul – COPES – Pelotas/RS.

Pregão Eletrônico n. 008/SRP/2024

Ata de Registro de Preços nº 008/2024

Detentor: BORESTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 18.398.242/0002-21.

A Comissão de Compras (CC), com fundamento no Art. 65 e 65-A, do Decreto Municipal n. 243/2024 (Regulamento da Lei n. 14.133/21), e, considerando o Objeto a Solicitação para a adesão a ARP-SRP referida, do Memorando, Termo de Referência, Termo especificação/solicitação de adesão, DFD e ETP do órgão Solicitante de folhas 02/10, regista-se outras considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação, conforme justificativas:

- Adoção do processo Administrativo físico

O processo administrativo tramita na forma física, porém tica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II, do parágrafo único do Art. 176 da Lei n. 14.133/21.

Dos critérios exigidos para adesão à ARP's – princípio da legalidade

O procedimento de adesão à ARP de outros órgãos na condição e não participe está previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 86 da Lei n. 14.133/21.

Sobre a adesão a ARP de outros órgãos, o Regulamento Municipal, no art. 65 do Decreto n. 243/2024 alterado pelo Decreto n. 262/24, dispõe:

Art. 65. O órgão técnico, a Secretaria ou a Comissão de Contratação – CC, ao identificar uma Ata de Registro de Preço – ARP, gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração do mesmo nível federativo, que atenda as especificações constantes no Termo de Referência ou no Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão, em respeito à Lei nº 14.133/2021.

§1º. A adesão a ARP deverá ser autorizada pela autoridade superior do Município - Gestor, e para tal a CC deverá apresentar justificativa quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Pública com a referida adesão, devendo ainda considerar:

I- dados que comprovem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028**



II- os quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento, destacando inclusive se há ganho de escala ou fixação de preço médio para os casos de “carona”;

III- demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado;

§ 2º. A quantidade solicitada não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente;

§3º. Caberá a CC anexar aos autos os documentos necessários que comprovem as exigências supra para obtenção de autorização da autoridade superior - Gestor para que adesão a ARP;

§ 4º. Após a autorização da autoridade superior - Gestor, a Administração Municipal deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observando o prazo de vigência da ARP;

§ 5º. É possível a prorrogação, por igual período de vigência da ARP, da adesão da ARP desde que: **a)** haja interesse do fornecedor manifestado por escrito, quanto a prorrogação; e **b)** haja saldo a ser utilizado pela Administração na ARP. A prorrogação da ARP pelo município de Rondolândia/MT é compreendida como uma renovação. Logo, o novo período da ata traria consigo também a renovação dos quantitativos estimados.

- Do ganho de eficiência, da viabilidade e da economicidade para a Administração com a contratação via Adesão a ARP em detrimento da realização de processo ordinário de compra

Visando o atendimento do disposto nos I, II, e III do §1º, do art. 65 do Decreto n. 243/2024, sintonizado com as justificativas da Unidade Solicitante no documento de folhas, pode-se afirmar que, legalmente, há viabilidade para a contratação futura dos produtos pretendido pela Unidade Solicitante, utilizando-se do procedimento da Adesão à ARP n. 008/2024, conforme artigo do regulamento Municipal citado.

No mesmo sentido, quanto ao ganho de eficiência ao não se realizar o processo de contratação ordinário (licitação), isto porque, constitucionalmente, princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da CF/88) também, pode-se dizer – visto no caso em vertente -, que é sobre aquilo que está relacionado ao custo-benefício da operação e consiste em conseguir produzir e alcançar exatamente o que é esperado com uma licitação, porém, utilizando-se do Sistema de Registro de Preços adotando-se um procedimento de adesão a uma Ata como órgão não participante, em contraponto aos outros formatos de compra pública, sem se abster do cumprimento da estrita legalidade.

É dizer, então, que se trata de fazer boa administração, se esforçando para desenvolver a atividade administrativa do modo mais oportuno e mais adequado no atendimento do objetivo a ser alcançado.

Nesse contexto, para o atendimento desse objetivo, muito depende da escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como o mais idôneo para alcançá-lo segundo informa o princípio da legalidade, caso em que, no caso vertente, resta evidenciado pelo ganho de eficiência ao não se realizar o processo normal de compra (licitação), sé se sabe que o SRP é uma significativo instrumento na contribuição com a diminuição dos custos com procedimentos licitatórios em geral e, em igual sentido, o é o procedimento de adesão a suas Atas, desde que oriundas de processo licitatório, conforme o caso presente.

A licitação realizada pelo Órgão Gerenciador, Consórcio Público do Extremo Sul-COPES – Pelotas/RS, trata-se de um Pregão Eletrônico com ampla e irrestrita oportunidade de participação dos interessados.

Quanto ao preço de mercado, foco no objeto registrado na ARP que se pretende aderir, o registro de preço adotou o critério de julgamento de menor preço global por lote, conforme constante



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028**



do presente processo, da ARP n. 008/2024 que se pretende aderir, respectivamente considerado as pesquisas realizadas pela CC, conforme anexado de folhas.

Portanto, cumprindo com o disposto no §§1º e 3º do artigo 65 do Regulamento, a CC instruindo os autos com os documentos necessários, em igual sentido, apresenta as justificativas da escolha do procedimento de Adesão, tendo por base a Solicitação das Secretarias requisitantes e demais documentos dos autos, necessários para subsidiar a obtenção da autorização do Prefeito Municipal.

- Da informação Contador quanto a disponibilidade orçamentária

No Sistema de Registro de Preços facilita o planejamento e execução das demandas da Administração, haja vista que, sempre há imprevisibilidade quanto aos quantitativos da execução dos objetos/serviços serem fornecidos.

Por conseguinte, no que tange à questão orçamentária, seria dispensada para realização de licitação. Por outro lado, tratando-se de adesão que ARP, da qual, em tese, poderá originar a contratação por instrumento, por prudência, e, sintonizado com o art. 15, V do Decreto n. 243/24, informou o Contador Municipal que há rubricas orçamentárias previstas na LOA 2025/2026 para suportar as futuras contratações.

Da pesquisa confirmatória de preços e do orçamento estimativo

No presente caso, a Comissão de Compras, conforme historicamente já vem sendo utilizado pela Administração Municipal, promoveu ampla pesquisa de preços, no que se revela pelo acervo de documentos anexadas no processo físico, em atendimento à legislação vigente, bem como, recomendação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, para que seja efetuada a juntada de várias cotações e ou coleta de preços para obtenção da mediana, assim sendo foram juntados aos autos:

Consulta Site Radar TCE – MT de Fls. 57/60;

Relatório de Cotação do Banco de Preços de Fls. 61/81;

Relatório de licitações homologadas e enviadas ao Aplic do TCE de Fls.84/89, das seguintes Entidades:

- * Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT;
- * Prefeitura Municipal de Varzea Grande/MT;
- * Prefeitura Municipal de Colider/MT;
- * Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT;
- * Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT;
- * Prefeitura Municipal de Jangada/MT;

Portanto, a estimativa do valor da contratação, foi definida com a observância combinada dos parâmetros previsto no §1º, do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021 c/c Art. 40 do Decreto Mun. n. 243/24, cabendo, destacar o registro quanto à análise crítica dos valores coletados, conforme documentos anexados no processo físico anexadas nos autos do processo ou seja: Site Radar/TCE/MT, Cotação do Banco de Preços e Relatório de licitações homologadas e enviadas ao Aplic do TCE/MT;

Quanto ao orçamento estimativo, vale-se do fixado na ARP n. 008/2024, anexada no processo.

- Previsão da despesa no Plano Anual de Contratação

A Secretaria requisitante, não informou no Termo de Adesão de folhas 03/05, a justificativa do alinhamento entre a contratação e o planejamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028**



Por outro lado, ainda que se trata de ponto obrigatório a todas as contratações públicas sob a égide da lei n. 14.133/21, muito embora possa-se concluir tratar-se de atividade de custeio visando atender as demandas da Secretaria Solicitante.

A contratação foi previamente autorizada pela autoridade competente, visto que o PAC – Plano Anual de Contratações foi aprovado.

A contratação consta na programação orçamentária e financeira anual do Município, conforme Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição do dia 05 de Setembro de 2025, ANO XX | N° 4816, pag. 489/559 e no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Rondolândia através do link: <https://rondolandia.mt.gov.br/view/resources/arquivos/publicacoes/24>.

- Da divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas

Sobre a divulgação da licitação e/ou procedimentos semelhantes, conforme o caso, no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico**, bem igual, que o PNCP **não será a única fonte de registro cadastral a ser utilizada pelo Município de Rondolândia/MT**, definido que o cadastramento dos fornecedores ao referido PNCP é livre, e que nenhuma das licitações que irão tramitar no Município de Rondolândia/MT poderá ser condicionada a obrigatoriedade do cadastramento do fornecedor no PNCP.

Nessa linha regulatória municipal, portanto, a presente licitação, atendendo ao princípio do amplo acesso, será divulgada, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024.

- Da divulgação do aviso de adesão a ARP

O aviso de formalização da adesão será publicado conforme o §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008, e no J.O.M e Sitio Eletrônico da Prefeitura.

Rondolândia – MT, 03 de dezembro de 2025.

Keila T. N. Freire

Keila Taiani N. Freire
Pregoeira

Luciene Souza dos Santos
Equipe de apoio